



PROCESSO Nº 0002482-58.2016.8.14.9001

RECORRENTE: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A

RECORRIDO: MOACIR DE CARVALHO DO NASCIMENTO

RELATOR: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FASE EXECUTIVA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA ACERCA DOS EFEITOS RECURSAIS ATRIBUÍDOS AO RECURSO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor na presente Reclamação.
2. Alegou o autor na peça exordial, em síntese, que em 22 de outubro de 2007 fez um pedido de ligação de energia elétrica junto a reclamada, contudo até a data na qual a ação foi distribuída (11.08.2014) ainda não tinha sido ligada a energia.
3. O juízo sentenciante entendeu pela procedência do pedido do autor, razão pela qual condenou a requerida a instalar, no prazo de 8 meses, a rede de alta e baixa tensão para atender o imóvel rural do autor sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 50.000,00.
4. A requerida apresentou recurso inominado contra a decisão, ocasião na qual pugnou pela reforma da sentença, sob o fundamento de que a parte sequer detinha legitimidade passiva para figurar como ré do processo, de modo que o pedido do autor era impossível de ser concretizado pela ré.
5. O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 78), sendo a parte intimada para apresentar contrarrazões. À fl. 96 o magistrado proferiu nova decisão de recebimento do recurso, reconhecendo, na oportunidade, o duplo efeito ao recurso inominado proposto.
6. O recurso foi julgado improcedente, sendo mantida a integralidade da sentença recorrida. Na ocasião, fixou-se honorários advocatícios em 20% do valor da causa, sendo a decisão publicada em 16.12.2016, conforme evidenciado à fl. 101 dos autos, tendo transitado em julgado no dia 06.02.2017, conforme certidão de fl. 102.
7. O autor apresentou em 06.03.2017 pedido de cumprimento de sentença (fls. 105-107), ocasião na qual requereu o valor de R\$ 27.000,00 a título de astreintes, acrescido de mais 20% de honorários sucumbenciais (R\$ 5.400,00). No cálculo apresentado, o autor pugnou pelo pagamento de R\$ 42.440,61.
8. Foi determinada a penhora online dos valores na contada da requerida, sendo bloqueado no dia 05.04.2017 o valor de R\$ 32.400,00 da conta da requerida.
9. Na fl. 115 e seguintes dos autos consta petição protocolada pela requerida no dia 13.01.2017 informando o cumprimento da condenação com a ligação da unidade em 07.12.2016.



10. A executada apresentou embargos à execução pugnando pela nulidade do cumprimento de sentença requisitado pela autora, e consequente não cabimento da astreinte requerida, em razão de ter sido deferido o recebimento do recurso inominado no duplo efeito, suspendendo, assim, a exigibilidade da sentença inicialmente proferida. No recurso também foi questionado o parâmetro de cálculo utilizado pelo exequente para fixar os honorários, já que o acórdão que julgou o Recurso Inominado fixou honorários em 20% do valor da causa (e não da condenação, tal como considerado pelo exequente)

11. Os embargos foram julgados em audiência, sendo que na oportunidade o magistrado entendeu que prevaleceu a primeira decisão de recebimento do recurso a qual foi atribuído a ele apenas o efeito devolutivo. Assim, na própria decisão o magistrado tornou sem efeito o segundo recebimento do recurso, mantendo a incidência da multa por descumprimento da decisão judicial. Também foi alterado o valor dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o acórdão da turma recursal não teria aplicado a disposição constante no NCPC, razão pela qual foram arbitrados honorários de R\$ 3.748,00.

12. Irresignada, a executada apresentou Recurso Inominado renovando os motivos tratados em sede de embargos à execução, pugnando pela inaplicabilidade da astreinte, bem como pela impossibilidade de alteração do valor fixado a título de honorários.

13. Entendo que a razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a sentença que julgou os embargos à execução.

14. Quanto à possibilidade de cobrança de astreinte em razão do descumprimento da decisão judicial verifico que restou evidenciado nos autos do processo que o juízo recorrido proferiu dois despachos recebendo recurso inominado interposto pelo recorrente contra a sentença sendo que no primeiro atribuiu efeito meramente devolutivo (fl. 78) e no segundo reconheceu o duplo efeito ao recurso (fl. 96).

A parte requerida na ação, portanto, não deu cumprimento à decisão judicial pois, antes de o processo ser remetido à turma foi reconhecido efeito suspensivo, retirando a eficácia da sentença condenatória.

Assim, não se revela como coerente à boa fé processual, bem como à vedação da decisão surpresa, tornar em sede de sentença sem efeito o despacho no qual encontra-se ampara a pretensão jurídica da parte, e, ainda, condená-la ao pagamento de multa decorrente de descumprimento de decisão judicial que estava com eficácia suspensa por força da decisão de fl. 96.

Portanto, entendo que no caso concreto o recurso inominado que impugnou a sentença proferida pelo juízo a quo foi recebido no duplo efeito, razão pela qual a eficácia da decisão só foi retomada em 06.02.2017, com o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso inominado.

Assim considerando que é incontroverso entre as partes que o cumprimento da ordem judicial se deu no dia 07 de dezembro de 2016, e, portanto, antes do início do prazo judicialmente fixado para cumprimento, razão pela qual inexistente incidência



de astreinte no caso.

15. Quanto à alteração do critério constante no acórdão transitado em julgado para fins de honorários advocatícios, entendo pela impossibilidade jurídica de tal alteração, tendo em vista que a decisão se encontra transitada em julgado, tendo formado, com isso, coisa julgada material, que lhe torna imutável.

Dessa forma, eventual descontentamento por parte do advogado com a forma pela qual os honorários foram fixados deveria ter sido manejado através do recurso cabível, não sendo possível que tal alteração seja promovida após a formação da coisa julgada, em razão da estabilidade das relações processuais e da segurança jurídica.

16. Por todo o exposto, reformo a decisão que julgou os embargos à execução promovidos pela requerente para reconhecer a total procedência dos embargos, fixando a impossibilidade de incidência da astreinte no caso analisado, bem como a impossibilidade de alteração do critério ajustado para fins de arbitramento de honorários advocatícios.

17. Tendo em vista que a parte requerida já promoveu o cumprimento da obrigação de fazer, e, inexistem outras obrigações a serem executadas, determino a extinção do processo, devendo os autos serem arquivados.

18. Recurso procedente.

19. Sem custas e sem honorários, ante a procedência do recurso (art. 55, Lei nº 9.099/95)

20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995

Belém, 13 de agosto de 2019.

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais